

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 395/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12 / 07 / 2000

PROCESSO DE RECURSOS Nº 00 1959/99 A.I. Nº 199908492

RECORRENTE. Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Distribuidora de Bebidas e Material de Limpeza Ltda.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque.

EMENTA

ICMS - FRAUDE FISCAL. EMISSÃO DE NOTAS FISCAL FRAUDADA. Utilização de documento fiscal com o objetivo de iludir o fisco para fugir ao pagamento do imposto. PARCIALMENTE PROCEDENTE, em função do reenquadramento de fraude para crédito indevido do ICMS. Decisão UNANIME

RELATÓRIO

Prende-se o presente Auto de Infração nº 99.08492-28, ao fato de que a empresa supra - mencionada, utilizou de expediente escuso, para fugir ao pagamento do imposto (selos fiscais de autenticidade pertencentes a outra empresa) Base de cálculo R\$. 40500,00.

Defesa Tempestiva

Julgamento em 1ª Instância de PARCIAL PROCEDENCIA.

Recurso OFICIAL

Parecer da Procuradoria do Estado RATIFICANDO o julgamento de 1ª Instancia.

É O RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR:

O fato ora em apreciação não merece maiores discussões visto que, está muito claro em que circunstâncias delituosas foi cometido o ilícito fiscal, que consistiu em usar de expediente fraudulento para fugir ao pagamento do imposto, escriturando notas fiscais de aquisição, (notas fiscais 2503 e 0043) com selos de autenticidade que haviam sido destinados á outros contribuintes, conforme se pode ver ás fls. 9 e 10 do processo.

Há de ser observado porém, que o agente fiscal atuante acusou o sujeito passivo de ter escriturado em março de 1999, as notas fiscais acima citadas, aproveitando neste mês, o ICMS nelas destacado. Entretanto, o que se observa nos autos é que apenas a nota fiscal 2503, foi lançada naquele mês. Assim, considerando que a acusação que a acusação fiscal prende-se ao mês de março de 1999, torna-se descabida a cobrança do ICMS e da penalidade relativa a nota fiscal 0043.

Isto posto, somos, pela ratificação da sentença exarada em 1ª Instancia, nos pronunciando nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado, ou seja, pela parcial procedência do feito fiscal.

É VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

e recorrido Distribuidora de Bebidas e Material de Limpeza Ltda.

**RESOLVEM** os membros da ..2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos , tomar conhecimento do recurso oficial interposto dar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada pela Instancia Monocrática para decidir pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos proposto da Doua Procuradoria do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA ....2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS**

TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, / 08 / 11 / 2000

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Drª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO

Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO

Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO

Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Drª Wlândia Maria Parente Aguiar

COMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado